



CD/20552.45861-03

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 6º, do art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 2020, seguinte redação:

“Art. 4º

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre quatro e oito dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a redação prevista no § 6º, do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, passando de quatro a oito dias úteis o prazo para que órgãos e entidades possam aderir ao sistema de registro de preços.

Consideramos que o prazo proposto no texto da MP (2 a 4 dias úteis) é muito exíguo, sendo que um prazo de 4 a 8 dias torna-se mais viável para que o gestor tenha um tempo razoável para analisar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

necessidade do seu órgão em aderir ao registro de preços, evitando-se a aquisição de bens, serviços e insumos de forma desnecessária ou contrária ao interesse público no combate ao COVID-19.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

CD/20552.45861-03